
REGULAMENTO DO
BLC IV FEEDER II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO

27 de junho de 2026

ÍNDICE

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES.....	3
CAPÍTULO II DA DENOMINAÇÃO, FORMA, PRAZO DE DURAÇÃO E OBJETIVO	7
CAPÍTULO III PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E NÃO-ESSENCIAIS: RESPONSABILIDADES E ATRIBUIÇÕES	7
CAPÍTULO IV SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS.....	9
CAPÍTULO V DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS	10
CAPÍTULO VI CLASSE DE COTAS.....	12
CAPÍTULO VII ENCARGOS, RATEIO DE ENCARGOS E CONTINGÊNCIAS	12
CAPÍTULO VIII DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS	12
CAPÍTULO IX DOS FATORES DE RISCO.....	13
CAPÍTULO X DA SOLUÇÃO DE CONFLITOS	17
CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	19
ANEXO A – CLASSE A RESPONSABILIDADE LIMITADA	21

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Artigo 1.1. Para fins do disposto neste Regulamento, os termos e expressões indicados em letra maiúscula terão os significados atribuídos abaixo, observadas, ainda, as definições aplicáveis especificamente a cada classe, conforme listadas nos respectivos Anexos. Além disso, **(a)** os cabeçalhos e títulos deste Regulamento servem apenas para conveniência de referência e não limitarão ou afetarão o significado dos capítulos, parágrafos ou artigos aos quais se aplicam; **(b)** os termos “inclusive”, “incluindo”, “particularmente” e outros termos semelhantes serão interpretados como se estivessem acompanhados do termo “exemplificativamente”; **(c)** sempre que exigido pelo contexto, as definições contidas neste Capítulo I aplicar-se-ão tanto no singular quanto no plural e o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa; **(d)** referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto de forma diferente; **(e)** referências a disposições legais serão interpretadas como referências às disposições respectivamente alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; **(f)** salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento, referências a “artigo”, “item”, “subitem”, “capítulo” ou “seção”, no singular ou no plural, deverão ser interpretadas como referências às disposições deste Regulamento; **(g)** todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados; e **(h)** todos os prazos previstos neste Regulamento serão contados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Administrador	Significa a SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1.355, 5º andar, Bairro Jardim Paulistano, inscrita no CNPJ sob o nº 62.285.390/0001-40, autorizada a administrar carteiras de valores mobiliários pelo Ato Declaratório CVM nº 1.498, de 28 de agosto de 1990.
Assembleia Especial de Cotistas	Significa a Assembleia especial de Cotistas, para a qual são convocados somente os Cotistas de determinada Classe.
Assembleia Geral de Cotistas	Significa a assembleia geral de Cotistas do Fundo, para a qual são convocados os Cotistas de todas as Classes.
Anexo	Significa o anexo descritivo da respectiva Classe de Cotas, que rege o funcionamento

	da Classe de modo complementar ao disciplinado neste Regulamento.
B3	Significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.
Carteira	Significa o conjunto de ativos e disponibilidades que compõem o patrimônio da respectiva Classe.
Classe(s)	Significa a(s) classe(s) de Cotas, para cada qual será constituído patrimônio segregado pelo Administrador, nos termos da Resolução CVM 175.
CCBC	Significa o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá.
CNPJ	Significa o cadastro nacional da pessoa jurídica do Ministério da Fazenda.
Código ANBIMA	Significa o “Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros” publicado pela ANBIMA, conforme alterado de tempos em tempos.
Código Civil	Significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
Código de Processo Civil	Significa a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada.
Conta do Fundo	Significa a conta bancária aberta pelo Custodiante em nome do Fundo.
Cotas	Significam as cotas de emissão do Fundo, representativas de frações ideais do patrimônio da respectiva Classe.
Cotistas	Significa os titulares de Cotas do Fundo.
Custodiante	Significa a SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , instituição financeira com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.355, 5º andar, Jardim Paulistano, na Cidade de São Paulo,

	Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 62.285.390/0001-40, devidamente autorizada à prestação dos serviços de custódia através do Ato Declaratório da CVM nº 13.749, de 30 de junho de 2014.
CVM	Significa a Comissão de Valores Mobiliários.
Data da Primeira Integralização de Cotas	Significa a data da primeira integralização de Cotas do Fundo, independentemente da Classe.
Dia Útil	Significa qualquer dia, exceto: (a) sábados, domingos ou feriados nacionais, no Estado ou na Cidade de São Paulo; e (b) aqueles sem expediente na B3.
FIDC-NP	Significam os fundos de investimento em direitos creditórios cuja política de investimento admita a aquisição de direitos creditórios não-padronizados, nos termos do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, investidos ou a serem investidos direta ou indiretamente pelo Fundo Master e pela Classe A.
Fundo	Significa o BLC IV FEEDER II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO .
Fundo Master	Significa o BLC IV Master Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, inscrito no CNPJ sob o nº 54.980.022/0001-94.
Gestor	Significa a JUS CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA. , sociedade devidamente autorizada a prestar serviços de administração de carteiras de valores mobiliários, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Amauri, 255, 8º andar, sala 03, inscrita no CNPJ sob nº 21.744.796/0001-67, autorizada a administrar carteiras de valores mobiliários

	pelo Ato Declaratório CVM nº 14.183, de 15 de abril de 2015.
Lei 9.307	Significa a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, conforme alterada.
Partes	Tem o significado atribuído no <u>Artigo 10.1</u> deste Regulamento.
Partes Indenizáveis	Significa o Administrador, Gestor e suas partes relacionadas, representantes ou agentes do Administrador ou Gestor, ou de quaisquer de suas partes relacionadas, quando agindo em nome da respectiva Classe.
Patrimônio Líquido	Corresponde ao somatório do valor dos ativos integrantes da carteira do Fundo, menos as exigibilidades e as provisões referidas neste Regulamento.
Patrimônio Líquido do Fundo	Significa o Patrimônio Líquido do Fundo, o qual deverá ser constituído por meio da soma do Patrimônio Líquido de cada Classe.
Perdas	Tem o significado atribuído no <u>Artigo 3.4</u> deste Regulamento.
Prestadores de Serviços Essenciais	Significa o Gestor e/ou o Administrador, quando mencionados em conjunto ou indistintamente.
Regulamento de Arbitragem	Significa o Regulamento do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, em sua versão em vigor na data do requerimento de arbitragem.
Regulamento	Significa o presente regulamento do Fundo.
Resolução CVM 30	Significa a Resolução nº 30, editada pela CVM em 11 de maio de 2021, conforme alterada.

Resolução CVM 160	Significa a Resolução nº 160, editada pela CVM em 13 de julho de 2022, conforme alterada.
Resolução CVM 175	Significa a Resolução nº 175, editada pela CVM em 23 de dezembro de 2022, conforme alterada.

CAPÍTULO II

DA DENOMINAÇÃO, FORMA, PRAZO DE DURAÇÃO E OBJETIVO

Artigo 2.1. O **BLC IV FEEDER II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO**, doravante designado “Fundo”, é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, regido de acordo com o Anexo Normativo I da Resolução CVM 175, por este Regulamento, pelos Artigos 1.368-C a 1.368-F do Código Civil e pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 2.2. O prazo de duração do Fundo é indeterminado, observado que cada Classe terá o prazo determinado conforme seu respectivo Anexo.

Artigo 2.3. O objetivo do Fundo é prover ganhos de capital e obtenção de rendimentos de longo prazo aos Cotistas por meio da alocação de seus recursos em cotas do Fundo Master e/ou de FIDC-NP, de acordo com as regras do Anexo Normativo I da Resolução CVM 175 e o Anexo deste Regulamento.

CAPÍTULO III

PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E NÃO-ESSENCIAIS: RESPONSABILIDADES E ATRIBUIÇÕES

Identificação e Atribuições

Artigo 3.1. O Fundo é administrado fiduciariamente pelo Administrador, o qual, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável e neste Regulamento, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação.

Artigo 3.2. O Fundo tem seus recursos geridos pelo Gestor, o qual tem poderes para exercer de forma ampla todos os direitos inerentes aos ativos e bens integrantes da(s) Carteira(s), cabendo-lhe, ainda, tomar todas as decisões de investimento, observado o disposto na regulamentação vigente, neste Regulamento e no respectivo Anexo.

No âmbito de sua atuação, o Administrador e o Gestor deverão observar as obrigações e vedações previstas na regulamentação aplicável, em especial no Artigo 101 da Resolução CVM

Responsabilidade

Artigo 3.3. O Administrador e o Gestor não responderão perante o Fundo e seus Cotistas por perdas ou eventual Patrimônio Líquido negativo da respectiva Classe, porém responderão, individualmente e sem solidariedade entre si e entre outros prestadores de serviços do Fundo, nos termos do Artigo 81 da Resolução CVM 175, por prejuízos causados aos Cotistas no âmbito de seus respectivos deveres quando procederem com dolo ou culpa grave comprovados em sentença judicial ou arbitral transitada em julgado.

Artigo 3.3.1. Tanto o Administrador, quanto o Gestor, poderão contratar prestadores de serviços em nome e/ou em benefício do Fundo, nos termos da regulamentação aplicável e do acordo celebrado entre eles. Eventual contratação de prestadores de serviços em que o Administrador, o Gestor, o Cotista ou qualquer parte relacionada a eles possuam participação relevante no capital social deverá ser celebrada em bases comutativas e usuais de mercado, observados os princípios de boa-fé e o disposto neste Regulamento.

Artigo 3.3.2. Sem prejuízo do disposto acima, competirá diretamente ao Administrador e/ou ao Gestor, no âmbito de suas respectivas contratações, fiscalizar as atividades de prestadores de serviços que não sejam devidamente credenciados perante a CVM, nos termos do Artigo 83, Parágrafo 3º, inciso II, somado ao Artigo 85, Parágrafo 4º, inciso II, da Resolução CVM 175.

Artigo 3.4. O Fundo e/ou a respectiva Classe deverá indenizar e manter isentas de responsabilidade as Partes Indenizáveis de quaisquer perdas e despesas (incluindo, entre outros, quaisquer valores pagos em cumprimento de decisões judiciais, compromissos e acordos, incluindo multas e penalidades, e outros custos e despesas incorridos em investigações e/ou na defesa de quaisquer possíveis ações judiciais, procedimentos arbitrais, processos administrativos ou questionamentos extrajudiciais, incluindo despesas com custas legais e despesas com advogado (em conjunto “Perdas”, desde que tais Perdas: (a) surjam devido a ou estejam relacionadas às atividades da respectiva Classe ou do Fundo; e (b) não decorram unicamente de dolo ou má-fé da respectiva Parte Indenizável).

Artigo 3.4.1. Qualquer potencial contingência passível de indenização nos termos do item 3.4. acima que a Parte Indenizável venha a ter conhecimento deverá ser por ela informada ao Administrador, que deverá comunicar tal fato aos Cotistas no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data de referida informação.

Artigo 3.4.2. Qualquer acordo judicial ou extrajudicial ou qualquer reconhecimento de direitos que ensejem o pagamento de indenização pelo Fundo ou pela Classe nos termos desta cláusula 3.5. deverá ser prévia e expressamente aprovado pela Assembleia Geral ou Especial de Cotistas, conforme o caso.

CAPÍTULO IV

SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 4.1. O Prestador de Serviços Essencial deve ser substituído nas hipóteses de: **(a)** descredenciamento para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao Fundo, por decisão da CVM; **(b)** renúncia; ou **(c)** destituição por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 4.1.1. No caso de descredenciamento, renúncia ou destituição de Prestador de Serviços Essencial, deverão ser observadas as disposições previstas na Resolução CVM 175, em especial nos Artigos 107 e seguintes.

Artigo 4.1.2. Caso o Prestador de Serviços Essencial renuncie às suas funções em relação ao Fundo, nos termos deste Regulamento, tal Prestador de Serviços Essencial deverá: **(i)** continuar a devidamente administrar o Fundo e/ou gerir os recursos do Fundo até que um prestador substituto seja eleito nos termos deste Regulamento, sem prejuízo do disposto no Artigo 108 da Resolução CVM 175, e **(ii)** cooperar com o prestador substituto, incluindo com a entrega de todo e qualquer documento e informações necessárias para que o substituto possa prestar serviços de administração ou de gestão de recursos, conforme o caso, ao Fundo.

Artigo 4.1.1. Caso o Prestador de Serviços Essencial renuncie às suas funções em relação ao Fundo, nos termos deste Regulamento, tal Prestador de Serviços Essencial deverá: **(i)** continuar a devidamente administrar o Fundo e/ou gerir os recursos do Fundo até que um prestador substituto seja eleito nos termos deste Regulamento, sem prejuízo do disposto no Artigo 108 da Resolução CVM 175; e **(ii)** cooperar com o prestador substituto, incluindo com a entrega de todo e qualquer documento e informações necessárias para que o substituto possa prestar serviços de administração ou de gestão de recursos, conforme o caso, ao Fundo.

Artigo 4.1.2. Para fins do item 4.1(c) acima, o Cotista ou grupo de Cotistas titulares de no mínimo 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas pela Classe deverão enviar notificação escrita ao Administrador, solicitando a convocação de Assembleia Geral para substituição do Administrador e/ou do Gestor, conforme o caso. O Administrador deverá convocar a Assembleia Geral em até 30 (trinta) dias contados do recebimento da referida notificação.

Artigo 4.1.3. A Assembleia de que trata o item 4.1.3. acima deverá respeitar o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias entre (i) a data da notificação do Administrador e/ou do Gestor.

Artigo 4.1.4. Nos casos de renúncia, destituição e/ou substituição do Gestor, deverão ser observados, além do disposto no presente Regulamento, os procedimentos descritos no respectivo Anexo.

CAPÍTULO V
DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 5.1. Observado o disposto nos Artigo 5.2 a Artigo 5.3.3 abaixo, competirá privativamente aos Cotistas, em Assembleia Geral de Cotistas, deliberar sobre as matérias indicadas abaixo, além de outras matérias que a ela venham a ser atribuídas por força da regulamentação em vigor ou deste Regulamento:

Matéria	Quórum Mínimo de Aprovação
(a) as demonstrações contábeis do Fundo, em até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente;	Maioria das Cotas subscritas presentes, observado o disposto no Artigo 71, §3º da Resolução CVM 175
(b) fusão, incorporação, cisão (total ou parcial) ou liquidação do Fundo;	Maioria das Cotas subscritas
(c) transformação do Fundo;	Maioria das Cotas subscritas presentes
(d) alteração à parte geral deste Regulamento (excetuadas alterações exclusivamente aos Anexos), observado o disposto no <u>Artigo 5.1.1</u> abaixo;	Maioria das Cotas subscritas (exceto se quórum específico for determinado neste Artigo ou Regulamento)
(e) alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Geral de Cotistas;	Deverá ser equivalente ao correspondente quórum até então em vigor para a matéria cujo quórum se deseja alterar
(f) destituição do Gestor e escolha do seu substituto;	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas subscritas
(g) destituição ou substituição do Administrador e escolha de seu substituto; e	Maioria das Cotas subscritas
(h) quaisquer outras matérias que se sujeitam à Assembleia Geral nos termos da Resolução CVM 175 e que não sejam tratadas no(s) Anexo(s).	Maioria das Cotas subscritas

Artigo 5.1.1. Este Regulamento poderá ser alterado, independentemente de Assembleia Geral de Cotistas ou de consulta aos Cotistas, sempre que tal alteração **(a)**

decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; **(b)** for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais dos Prestadores de Serviços, tais como alteração na razão social, endereço, website e telefone; ou **(c)** envolver redução de taxa devida a Prestador de Serviços, devendo tais alterações ser comunicadas aos Cotistas nos prazos previstos na regulamentação aplicável.

Artigo 5.2. As deliberações serão tomadas de acordo com os quóruns estabelecidos acima, cabendo a cada Cotista 01 (um) voto para cada Cota subscrita. A Assembleia Geral de Cotistas se instala com a presença de qualquer número de Cotistas.

Artigo 5.2.1. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização.

Artigo 5.2.2. Da convocação devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas, sem prejuízo da possibilidade de referida assembleia ser parcial ou exclusivamente realizada de forma eletrônica.

Artigo 5.2.3. Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante, o Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, a Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo, da Classe ou da comunhão de Cotistas.

Artigo 5.2.4. Caso seja admitida a participação do Cotista por meio eletrônico, a convocação deve conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação à distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, assim como se a Assembleia Geral de Cotistas será realizada parcial ou exclusivamente de modo eletrônico.

Artigo 5.2.5. Nos termos do Artigo 114 da Resolução CVM 175, o Fundo permite o voto de partes relacionadas aos Prestadores de Serviços Essenciais.

Artigo 5.2.6. Previamente ao início das deliberações, cabe ao Cotista que possui interesse conflitante com o Fundo declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto.

Artigo 5.3. As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto pelo Cotista em relação a tais matérias.

Artigo 5.3.1. A resposta pelos Cotistas à consulta formal deverá se dar dentro do prazo de **(a)** 12 (doze) dias, contados do recebimento da consulta por meio eletrônico; e **(b)** 15

(quinze) dias, contado do recebimento da consulta por meio físico. A ausência de resposta nestes prazos será considerada como abstenção por parte do Cotista. A aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Regulamento, considerando-se presentes os Cotistas que tenham respondido a consulta.

Artigo 5.3.2. O Administrador deve disponibilizar aos Cotistas todas as informações e os documentos necessários ao exercício do direito de voto, na data de convocação da Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 5.3.3. A presença da totalidade dos Cotistas suprirá eventual ausência de convocação.

CAPÍTULO VI CLASSE DE COTAS

Artigo 6.1. O patrimônio do Fundo poderá ser formado por uma ou mais classes de Cotas, cujas características e direitos, assim como as condições de emissão, distribuição, subscrição, integralização, amortização e resgate estão dispostas nos Anexos ao presente Regulamento.

Artigo 6.1.1. Cada Classe de Cotas do Fundo poderá ser, a exclusivo critério do Gestor, dividida em subclasses e/ou séries, cujas características específicas serão dispostas nos respectivos apêndices ou suplementos, nos termos da Resolução CVM 175.

CAPÍTULO VII ENCARGOS, RATEIO DE ENCARGOS E CONTINGÊNCIAS

Artigo 7.1. Os encargos comuns às Classes deverão ser rateados conforme a proporção de cada Classe no Patrimônio Líquido do Fundo.

Artigo 7.1.1. Eventuais contingências que recaiam sobre o Fundo e não sobre determinada Classe deverão ser rateadas igualmente entre as Classes, conforme sua respectiva proporção do Patrimônio Líquido do Fundo.

CAPÍTULO VIII DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 8.1. O exercício social do Fundo será do ano civil, com encerramento no último dia do mês de dezembro de cada ano, quando serão levantadas as demonstrações financeiras relativas ao respectivo período findo.

Artigo 8.2. As demonstrações financeiras do Fundo obedecerão às normas contábeis específicas expedidas pela CVM e serão auditadas, anualmente, por auditor independente registrado na CVM.

CAPÍTULO IX DOS FATORES DE RISCO

Artigo 9.1. Os potenciais investidores devem, antes de tomar uma decisão de investimento em Cotas do Fundo, analisar cuidadosamente, à luz de suas próprias situações financeiras e objetivos de investimento, todas as informações disponíveis neste Regulamento e, em particular, avaliar fatores de risco de investimento no Fundo, incluindo, mas não se limitando, aos descritos abaixo:

Artigo 9.1.1. ESTE FUNDO APLICA SEUS RECURSOS MAJORITARIAMENTE EM COTAS DO FUNDO MASTER E/OU FIDC-NP, OS QUAIS UTILIZAM ESTRATÉGIAS QUE PODEM RESULTAR EM SIGNIFICATIVAS PERDAS PATRIMONIAIS PARA SEUS COTISTAS, INCLUINDO O FUNDO.

Artigo 9.1.2. O FUNDO, EM DECORRÊNCIA DE SUA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, PODERÁ ESTAR EXPOSTO A SIGNIFICATIVA CONCENTRAÇÃO EM ATIVOS FINANCEIROS DE POUCOS EMISSORES COM OS RISCOS DAÍ DECORRENTES.

(i) Riscos de mercado: os riscos de mercado caracterizam-se primordialmente, mas não se limitam, à possibilidade de ocorrência de flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos do Fundo, do Fundo Master e dos FIDC-NP, podendo provocar ganhos ou perdas no período entre o investimento realizado e o resgate efetivo dos recursos.

(ii) Riscos de liquidez: os riscos de liquidez caracterizam-se primordialmente, mas não se limitam, à baixa ou mesmo inexistente demanda ou negociabilidade dos ativos do Fundo, incluindo as cotas do Fundo Master e dos FIDC-NP. Em virtude de tais condições, o Gestor poderá encontrar dificuldades para liquidar ou negociar tais ativos pelo preço e no momento desejados, permanecendo o Fundo exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados à falta de liquidez das cotas do Fundo Master, dos FIDC-NP e dos ativos detidos indiretamente pelo Fundo. Em tais situações, o Gestor poderá se ver obrigado a aceitar descontos nos preços para negociar os ativos. As alterações das condições de liquidez podem, eventualmente, afetar o valor das cotas do Fundo Master, dos FIDC-NP e dos ativos, independentemente de serem alienados ou não.

(iii) Riscos de contraparte: os riscos de contraparte caracterizam-se primordialmente, mas não se limitam, ao não cumprimento de qualquer contrato por uma contraparte. Os riscos de contraparte incluem, mas não se limitam, à possibilidade de inadimplemento dos devedores ou emissores dos ativos integrantes da Carteira e/ou intermediários das operações realizadas no Fundo, conforme inciso IV abaixo. Consequentemente, podem ocorrer redução de ganhos ou mesmo a perda parcial ou total do capital investido pelo Fundo na hipótese de renegociação/reestruturação, atraso ou não pagamento, parcial ou total, pelos respectivos devedores, emissores, garantidores e/ou intermediários, dos juros, rendimentos e/ou valor do principal dos ativos componentes do Fundo.

(iv) Risco de crédito: o Fundo está sujeito a risco de perda substancial de seu Patrimônio Líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos integrantes de sua Carteira, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos devedores ou emissores dos ativos do Fundo.

(v) Riscos decorrentes da concentração da carteira do Fundo: o Fundo tem como principal objetivo investir, de forma majoritária, em cotas do Fundo Master e dos FIDC-NP, de modo que o Fundo pode estar exposto a significativa concentração, respectivamente, em ativos detidos diretamente pelo Fundo Master e/ou pelos FIDC-NP de um mesmo devedor ou emissor ou em determinadas modalidades de ativos, observadas as disposições constantes da regulamentação em vigor. A concentração da Carteira do Fundo acarreta o comprometimento de uma parcela maior de seu patrimônio em ativos de um único ou de poucos devedores ou emissores ou em uma única ou em poucas modalidades de ativos, potencializando, desta forma, o risco nas hipóteses, respectivamente, de inadimplemento dos devedores ou emissores dos ativos integrantes da Carteira do Fundo e/ou intermediários das operações realizadas na Carteira do Fundo ou de desvalorização dos referidos ativos.

(vi) Riscos operacionais: os riscos operacionais são gerados por falhas nos processos de investimento. Tais riscos abrangem desde a perda da data de resgate de uma aplicação a problemas operacionais envolvendo os processos judiciais e respectivos precatórios detidos pelo Fundo Master e/ou pelos FIDC-NP, bem como panes nos sistemas internos de tecnologia do Administrador, do Gestor, do Custodiante ou de bolsas organizadas de negociações de ativos.

(vii) Risco das atividades do Gestor: o Gestor, diretamente ou através de pessoas ligadas a ele, gere outros fundos de investimento e contas que usam algumas das estratégias que são utilizadas para composição da carteira do Fundo Master e/ou dos FIDC-NP. O Gestor pode gerir outras contas de investimento, individuais ou coletivas, no presente ou no futuro.

(viii) Negociação e investimentos afiliados: o Fundo investirá em cotas do Fundo Master e/ou de FIDC-NP, que são e/ou podem vir a ser, conforme o caso, geridos pelo Gestor e administrados pelo Administrador. Um credor que tenha uma eventual demanda sobre um investimento específico do Fundo Master e/ou de um FIDC-NP pode direcionar sua demanda contra todos seus ativos, sem levar em conta as participações indiretas do Fundo e de outros investidores nos ativos do Fundo Master e/ou dos FIDC-NP.

(ix) Riscos de liquidez das Cotas: o Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado de natureza especial, assim, não é admitido o resgate das suas Cotas, exceto em caso de sua liquidação ou encerramento, nos termos previstos neste Regulamento e no respectivo Anexo.

(x) Risco relacionado a fatores macroeconômicos: o Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do Administrador e/ou do Gestor, tais como a ocorrência, no Brasil, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas, que poderão resultar em **(a)** perda de liquidez dos ativos que compõem a carteira do Fundo Master e/ou dos FIDC-NP, e são investidos diretamente pelo Fundo; e **(b)** inadimplência dos devedores de tais ativos. Tais fatos poderão acarretar prejuízos, bem como atrasos nos pagamentos dos valores aos Cotistas, em caso de amortização ou resgate de Cotas.

(xi) Risco decorrente de titularidade indireta: a titularidade das Cotas não confere aos Cotistas o domínio direto sobre as cotas do Fundo Master, dos FIDC-NP e os demais ativos financeiros integrantes da Carteira do Fundo, ou ainda sobre fração ideal específica desses ativos, sendo exercidos os direitos dos Cotistas sobre todos os ativos integrantes da Carteira do Fundo de modo não individualizado, por intermédio do Administrador e/ou do Gestor.

(xii) Intervenção ou liquidação da instituição financeira na qual o Fundo, o Fundo Master e os FIDC-NP tenham conta: na hipótese de intervenção ou liquidação extrajudicial do Custodiante, ou da instituição financeira em que o Fundo, o Fundo Master e/ou os FIDC-NP mantenham conta, há a possibilidade de os recursos ali depositados serem bloqueados e não serem recuperados, ou somente serem recuperados por via judicial, o que pode afetar a rentabilidade das Cotas.

(xiii) Inexistência de rendimento pré-determinado: o valor das Cotas será apurado de acordo com os critérios definidos neste Regulamento e está sujeito às perspectivas de liquidação da Carteira do Fundo. Dada a imprevisibilidade dos valores pelos quais serão efetivamente liquidados os ativos da Carteira do Fundo, não há quaisquer garantias de rendimentos pré-determinados.

(xiv) Identificação e disponibilidade de oportunidades de investimento: o sucesso do Fundo depende da identificação e disponibilidade de oportunidades de investimento adequadas pelo Fundo Master e/ou pelos FIDC-NP. A disponibilidade de oportunidades de investimento estará sujeita às condições de mercado e a outros fatores que estão fora do controle do Gestor. O eventual retorno de outros fundos de investimento geridos pelo Gestor que foram beneficiados por oportunidades de investimento e condições gerais de mercado poderá não ocorrer novamente, de modo que não há garantia de que o Fundo conseguirá aproveitar oportunidades e condições comparáveis. Deste modo, não há garantia de que o Fundo Master e/ou os FIDC-NP, conforme o caso, conseguirá(ão) identificar oportunidades de investimento suficientes e atrativas para atingir seus objetivos de investimento. Um investimento no Fundo deve ser considerado apenas por pessoas que podem suportar uma perda de todo seu investimento e arcar com os riscos dele

decorrentes.

(xv) Risco tributário: o Gestor envidará os maiores esforços para manter a composição da Carteira do Fundo nos termos da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, que prevê tratamento tributário específico para fundos de investimentos financeiros que (i) aloquem, no mínimo, 95% de seu patrimônio líquido em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios que sejam enquadrados como entidade de investimento, de acordo com o conceito previsto na regulamentação do Conselho Monetário Nacional ("CMN") (isto é, Resolução CMN nº 5.111, de 21 de dezembro 2023). O Gestor, na qualidade de gestor da Classe e do Fundo Master, procurará evitar modificações que impliquem em alteração do tratamento tributário do Fundo e dos Cotistas. No entanto, não há garantia de que este tratamento tributário será sempre aplicável ao Fundo, e o eventual desenquadramento tributário da Carteira do Fundo pode trazer prejuízo aos Cotistas, de modo que (i) o Fundo passe a ser sujeito à tributação periódica semestral ("Come-Cotas") do Imposto de Renda Retido na Fonte ("IRRF") às alíquotas de 15% ou 20% a depender da classificação do fundo como de longo ou curto prazo, respectivamente; e (ii) quando das efetivas distribuições do Fundo, o IRRF seja devido às alíquotas regressivas (22,5%-15%), a depender do prazo do investimento, e não mais à alíquota *flat* de 15%.

(xvi) Riscos de alterações na legislação aplicável: a legislação aplicável ao Fundo, aos Cotistas e aos investimentos efetuados pelo Fundo, incluindo, sem limitação, leis tributárias, leis cambiais e leis que regulamentem investimentos, nacionais ou estrangeiros em cotas de fundos de investimentos no Brasil está sujeita a alterações. Ainda, poderão ocorrer interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores nos mercados, bem como moratórias e alterações das políticas monetária e cambiais. Tais eventos poderão impactar de maneira adversa o valor das Cotas do Fundo, bem como as condições para distribuição de rendimentos, inclusive as regras de fechamento de câmbio e de eventual remessa de recursos do e para o exterior, se aplicável. Ademais, a aplicação de leis existentes ou novas, assim e como mudanças na interpretação de leis existentes ou futuras poderão impactar os resultados do Fundo.

(xvii) Alterações das regras tributárias: alterações nas regras tributárias e/ou na sua interpretação e aplicação podem implicar o aumento da carga tributária incidente sobre o investimento no Fundo e o tratamento fiscal dos Cotistas. Essas alterações incluem, mas não se limitam, a **(i)** eventual extinção de tratamentos fiscais diferenciados, na forma da legislação vigente; **(ii)** possíveis modificações na alíquota e/ou na base de cálculo dos tributos existentes; **(iii)** criação de tributos; bem como **(iv)** mudanças na interpretação e/ou aplicação das regras tributárias por parte dos tribunais e/ou das autoridades governamentais. Os efeitos de medidas de alteração fiscal não podem ser quantificados antecipadamente, no entanto, poderão sujeitar o Fundo e/ou os Cotistas a novos recolhimentos não previstos inicialmente. Não há como garantir que as regras tributárias atualmente aplicáveis ao Fundo e aos Cotistas permanecerão vigentes, existindo o risco de tais regras serem modificadas, inclusive no contexto de uma eventual reforma tributária,

o que poderá impactar os resultados do Fundo e a rentabilidade dos Cotistas. Atualmente, por exemplo, há diferentes discussões no Congresso Nacional que objetivam implementar alterações nas regras tributárias aplicáveis a investimentos nos mercados financeiros e de capitais.

(xviii) Limitação de responsabilidade: a legislação que regula os fundos de investimento e os agentes do mercado financeiro passou por mudanças recentes, que criaram ou modificaram conceitos, regras ou obrigações relevantes. Uma dessas mudanças foi a possibilidade de limitar a responsabilidade do investidor ao valor de suas cotas. Essa legislação nova ainda não foi testada na prática e pode gerar dúvidas, conflitos ou interpretações diferentes nas esferas administrativas e cíveis, seja pelos órgãos reguladores, por tribunais arbitrais ou pelo judiciário. Não há evidências de como serão tratadas questões relacionadas à desconsideração da personalidade jurídica. Esses problemas podem resultar em custos extras de defesa e em responsabilizações inesperadas, inclusive para os investidores diretamente. Não é possível prever ou controlar como a legislação será aplicada às atividades ou aos investimentos do Fundo, nem garantir que as medidas tomadas para adequação ou proteção contra a legislação sejam suficientes ou eficazes. Portanto, os investidores devem estar cientes de que, apesar de existirem novos dispositivos que visam proteger os investidores, há risco de interpretação divergente que cause prejuízos significativos para o Fundo e seus investidores.

CAPÍTULO X

DA SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Artigo 10.1. Com exceção das situações em que haja inadimplemento de quantias líquidas, certas e exigíveis que comportem ação de execução de título executivo extrajudicial perante o Poder Judiciário e das demais descritas no Artigo 10.10 deste Regulamento, qualquer desacordo, disputa, dúvida ou reclamação originária deste Regulamento, dos instrumentos dele decorrentes e/ou da interpretação de seus respectivos termos e condições envolvendo as partes a eles sujeitas, incluindo o Administrador, Gestor, Custodiante e Cotistas (“Partes”) que não possam ser solucionadas amigavelmente pelas partes, deverá ser resolvida, de forma definitiva, por arbitragem. A arbitragem será administrada pela CCBC de acordo com seu Regulamento de Arbitragem, devendo observar sempre o disposto neste Regulamento, cujos termos prevalecerão em caso de dúvida.

Artigo 10.2. O tribunal arbitral será composto por 3 (três) árbitros. O(s) requerente(s) deverá(ão) (coletivamente) nomear 1 (um) coárbitro e o(s) requerido(s) deverão (coletivamente) nomear 1 (um) coárbitro, nos termos do Regulamento de Arbitragem. O terceiro árbitro, que atuará como presidente do tribunal arbitral, será nomeado de comum acordo pelos 2 (dois) coárbitros, após consulta com as partes da arbitragem. Se os 2 (dois) coárbitros não chegarem a um acordo quanto à indicação do presidente do tribunal arbitral ou se alguma das partes da arbitragem não indicar seu(s) respectivo(s) coárbitro(s) nos prazos estabelecidos pela CCBC, a CCBC procederá a tais nomeações de acordo com os termos do Regulamento de Arbitragem. Não será aplicável qualquer disposição do Regulamento de Arbitragem que limite a escolha de

árbitros em razão de lista de árbitros da CCBC.

Artigo 10.3. No caso de um procedimento arbitral envolvendo 3 (três) ou mais partes que não possam ser agrupadas em um grupo de requerentes nem em um grupo de requeridas todas as partes da arbitragem, de comum acordo, indicarão 2 (dois) coárbitros no prazo de 15 (quinze) dias após o recebimento da notificação emitida pela CCBC neste sentido. Nessa hipótese, o presidente do tribunal arbitral será nomeado pelos 2 (dois) coárbitros, em consultas com as partes da arbitragem, ou, se isso não for possível por qualquer motivo, pela CCBC de acordo com o Regulamento de Arbitragem. Se as partes da arbitragem não nomearem os 2 (dois) coárbitros, todos os membros do tribunal arbitral serão nomeados pela CCBC, de acordo com o Regulamento de Arbitragem.

Artigo 10.4. A arbitragem deverá ser realizada em português, podendo as provas ser produzidas em inglês sem a necessidade de tradução. Os árbitros deverão decidir com base nas leis brasileiras, sendo vedado o julgamento por equidade.

Artigo 10.5. A sede da arbitragem será na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, onde a sentença arbitral será proferida. A arbitragem, incluindo sua existência, a disputa, as alegações e manifestações das partes, as provas e os documentos produzidos, bem como quaisquer decisões ou sentenças proferidas pelo tribunal arbitral, será confidencial e somente poderá ser revelada **(i)** ao tribunal arbitral, às partes da arbitragem, aos seus advogados e às pessoas necessárias à boa condução e ao resultado da arbitragem; **(ii)** se a divulgação de uma informação específica for exigida para cumprimento de obrigações impostas por lei; **(iii)** se essas informações forem públicas ou tornarem-se públicas por meio ou fato que independa da vontade das partes; ou **(iv)** se a divulgação dessas informações for necessária para que uma das partes recorra ao Poder Judiciário nas hipóteses previstas na Lei 9.307.

Artigo 10.6. Qualquer sentença arbitral será final e vinculativa para as partes da arbitragem e constituirá instrumento juridicamente vinculante prontamente exequível, obrigando as partes da arbitragem a cumprir a determinação contida na sentença, independentemente de execução judicial.

Artigo 10.7. No curso da arbitragem, as despesas do procedimento arbitral, incluindo, mas não limitadas, às custas administrativas da CCBC e aos honorários dos árbitros e de peritos, quando aplicáveis, serão arcadas por cada parte da arbitragem na forma do Regulamento de Arbitragem. Quando da prolação da sentença arbitral, o tribunal arbitral poderá determinar o reembolso pela parte perdedora à parte vencedora, de acordo com o resultado de seus respectivos pedidos e levando em consideração as circunstâncias que o tribunal arbitral entender relevantes, dos custos da arbitragem e de outras despesas razoáveis incorridas pelas partes da arbitragem, incluindo honorários contratuais de advogados, de assistentes técnicos e outras despesas necessárias ou úteis para o procedimento arbitral. Não haverá condenação ao pagamento de honorários de sucumbência.

Artigo 10.8. Caso ainda não tenha sido constituído o tribunal arbitral, eventual tutela de

urgência poderá ser requerida ao árbitro de emergência, nos termos das Regras do Procedimento de Árbitro de Emergência e do Regulamento de Arbitragem. Após a constituição do tribunal arbitral, tutelas de urgência deverão ser requeridas diretamente ao tribunal arbitral.

Artigo 10.9. Sem prejuízo desta cláusula compromissória, fica eleito como exclusivamente competente o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo para eventuais demandas judiciais relativas a **(i)** instituição da arbitragem, nos termos do Artigo 7º da Lei 9.307; **(ii)** execução de título executivo extrajudicial, observada a prerrogativa de escolha do exequente, nos termos do Artigo 781 do Código de Processo Civil; **(iii)** cumprimento de sentença arbitral, observada a prerrogativa de escolha do exequente, nos termos do Artigo 516, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil; **(iv)** anulação ou complementação da sentença arbitral, nos termos dos Artigos 32 e 33, Parágrafo 4º, da Lei 9.307; e **(v)** quaisquer outros conflitos que por força da legislação brasileira não puderem ser submetidos à arbitragem. O ajuizamento de qualquer medida judicial admitida pela Lei 9.307 ou com ela compatível não será considerado como renúncia à arbitragem.

Artigo 10.10. A CCBC (se antes da constituição do tribunal arbitral) e o tribunal arbitral (se após a sua constituição) poderão, mediante solicitação de uma das partes da arbitragem, consolidar procedimento arbitrais simultâneos com discussões relacionadas a este Regulamento e/ou instrumentos a ele relacionados envolvendo as Partes e/ou seus sucessores em qualquer título se (i) os acordos de arbitragem forem compatíveis entre si; (ii) as arbitragens tiverem relação com questões fáticas ou jurídicas substancialmente semelhantes; e (iii) a consolidação não trazer prejuízo injustificável a nenhuma das partes das arbitragens consolidadas. Caso se proceda à consolidação, a jurisdição a ser consolidada deverá ser a do primeiro tribunal arbitral constituído e sua decisão será definitiva e vinculativa para todas as partes das arbitragens consolidadas.

Artigo 10.11. O Administrador não poderá atuar como árbitro ou de outra forma atuar na resolução de conflitos entre as Partes, sendo que a atuação do Administrador relativa a quaisquer conflitos que possam ser solucionados pelas Partes está restrita às disposições do Regulamento.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 11.1. Para fins do disposto neste Regulamento e conforme Artigo 12, Parágrafo 3º da Resolução CVM 175, qualquer notificação, solicitação ou outra comunicação entre o Administrador, o Gestor e os Cotistas deverá ser feita por escrito para o endereço do Cotista constante do cadastro junto ao Administrador no momento de envio de referida notificação, solicitação ou comunicação, sendo que tais comunicações poderão ser entregues via e-mail.

Artigo 11.1.1. Caso o Cotista não tenha comunicado ao Administrador a atualização de seu endereço físico ou eletrônico, o Administrador fica exonerado do dever de envio das informações e comunicações previstas na Resolução CVM 175 e respectivo Anexo, ou

neste Regulamento, a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Artigo 11.2. Para esclarecimento de dúvidas, recebimento de solicitações, sugestões e reclamações e obtenção de informações do Fundo, o Cotista deve entrar em contato com o Gestor ou com o Administrador, que podem ser contatados por meio dos seguintes canais: ir@iustcapital.com.br e atendimento@singulare.com.br.

Artigo 11.3. Os Cotistas deverão manter em sigilo: **(a)** as informações constantes de estudos e análises de investimento elaborados pelo ou para o Administrador ou Gestor passíveis de reportes periódicos aos Cotistas nos termos da regulamentação aplicável; e **(b)** as suas atualizações periódicas, que venham a ser a eles ou por eles disponibilizadas, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações, salvo com o consentimento prévio e por escrito do Gestor, ou se comprovadamente obrigado por ordem de autoridades governamentais, sendo que, nesta última hipótese, o Gestor deverá ser informado por escrito de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação.

Artigo 11.4. Este Regulamento deverá ser regido e interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil.

* * *

REGULAMENTO DO
BLC IV FEEDER II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO

ANEXO A DA CLASSE A DO

**BLC IV FEEDER II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO
PRIVADO – CLASSE DE INVESTIMENTO EM COTAS - RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Este anexo é parte integrante do Regulamento do BLC IV Feeder II Fundo de Investimento Financeiro e tem por objetivo disciplinar o funcionamento das Cotas Classe A Multimercado Crédito Privado de emissão do Fundo de modo complementar ao disposto no Regulamento. Termos capitalizados e não expressamente definidos neste Anexo A têm o significado que lhes for atribuído no Regulamento.

1. Definições Adicionais. Sem prejuízo de termos definidos no Regulamento, os termos abaixo têm o significado a eles atribuídos neste item:

Acordo de Cotistas	Significam eventuais acordos celebrados pelos Cotistas da Classe A, com a interveniência do Gestor, que dará ciência de seu conteúdo ao Administrador, para fins de sua observância.
Ativos Financeiros	Significam os seguintes ativos financeiros de liquidez, em que poderão ser alocados recursos livres das Cotas Classe A, não investidos em Cotas do Fundo Master e/ou dos FIDC-NP, nos termos deste Anexo A: (a) títulos de emissão do Tesouro Nacional, títulos de emissão do Banco Central do Brasil e créditos securitizados pelo Tesouro Nacional; (b) títulos de renda fixa de emissão ou aceite de instituições financeiras; (c) operações compromissadas lastreadas nos ativos referidos nas alíneas (a) e (b); e (d) cotas de classes que invistam, no mínimo, 95% do seu patrimônio líquido nos ativos referidos nas alíneas (a) e (c). Até 100% (cem por cento) dos títulos ou operações aqui mencionados poderão ser emitidos ou realizados com uma mesma instituição financeira.
Aplicação Mínima da Classe A	Tem o significado atribuído no Artigo 3.1.1 deste Anexo A.
Capital Autorizado da Classe A	Tem o significado atribuído no <u>Artigo 5.2</u> deste Anexo A.
Capital Integralizado	Significa o montante total em reais aportado pelos Cotistas na Classe A, a título de integralização de suas Cotas Classe A.

Capital Subscrito	Significa o montante total subscrito que os Cotistas da Classe A se comprometeram a aportar na Classe A, a título de integralização de suas Cotas.
Chamada de Capital	Significa o aviso entregue aos Cotistas pelo Administrador, conforme orientação do Gestor, para aportes de recursos no Fundo, os quais serão destinados à Classe A.
Classe A	Significa a Classe de Cotas A de emissão do Fundo, para a qual será constituído patrimônio segregado pelo Administrador, nos termos da Resolução CVM 175.
Compromisso de Investimento	Significa o instrumento que regulará os termos e condições para a integralização das Cotas Classe A.
Conta da Classe A	Significa a conta bancária aberta pelo Custodiante em nome da Classe A.
Cotas Classe A	Significam as Cotas da Classe A do BLC IV FEEDER II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO – CLASSE DE INVESTIMENTO EM COTAS - RESPONSABILIDADE LIMITADA.
Cotas do Fundo Master	Significam as cotas do Fundo Master, constituído nos termos do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, objeto de investimento pela Classe A.
Data da Primeira Integralização de Cotas Classe A	Significa a data da primeira integralização de Cotas da Classe A, emitidas no âmbito da Primeira Oferta.
Distribuições da Classe A	Tem o significado atribuído no <u>Artigo 5.6</u> deste Anexo A.
Emenda Constitucional	Tem o significado atribuído no <u>Artigo 15.2, alínea “(c)”</u> deste Anexo A.
FIDC-NP	Significam os fundos de investimento em direitos creditórios cuja política de investimento admita a aquisição de direitos creditórios não-padronizados, nos termos do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, investidos ou a serem investidos direta ou indiretamente pelo Fundo Master e/ou pela Classe A.
Investidores Profissionais	Significa os investidores descritos nos termos do Artigo 11 da Resolução CVM 30 e que sejam empregados, diretores ou

	sócios do Gestor e partes a ele relacionadas.
IPCA	Significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo e adote metodologia de apuração e cálculo semelhante.
Patrimônio Líquido da Classe A	Corresponde ao somatório das Cotas do Fundo Master e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, menos as exigibilidades e as provisões referidas neste Anexo para a Classe A.
Prazo de Duração da Classe A	Significa o prazo de 11 (onze) anos, observado o disposto no <u>Artigo 2.4.</u> deste Anexo A.
Período de Investimento da Classe A	Tem o significado atribuído no <u>Artigo 4.1</u> deste Anexo A.
Precatórios	Tem o significado atribuído no <u>Artigo 15.2, alínea “(a)”</u> deste Anexo A.
Primeira Oferta	Significa a primeira colocação privada ou oferta pública de Cotas Classe A, realizada nos termos da regulamentação aplicável.
Taxa de Administração	Significa a taxa cobrada da Classe A para remunerar o Administrador e os prestadores dos serviços por ele contratados (caso a remuneração de tais prestadores não constitua encargo do Fundo), conforme estabelecida no <u>Artigo 6.1</u> deste Anexo A.
Taxa de Custódia	Significa a taxa cobrada da Classe A para remunerar o Custodiante pelos serviços por ele prestados, conforme estabelecido no item 6.1. deste Anexo A.

2. Características Gerais

2.1. Denominação. Classe “A” do BLC IV FEEDER II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO – CLASSE DE INVESTIMENTO EM COTAS - RESPONSABILIDADE LIMITADA.

2.2. Categoria. Fundo de investimento financeiro, conforme Anexo Normativo I da Resolução CVM 175.

2.3. Tipo. Multimercado e “Classe de Investimento em Cotas”, nos termos e em observância ao disposto no Artigo 3º, §2º do Anexo Normativo I.

2.4. Regime da Classe. Classe Fechada.

2.5. Prazo de Duração. O prazo de duração da Classe A é de 11 (onze) anos, contados da Data da Primeira Integralização de Cotas Classe A (“Prazo de Duração da Classe A”), podendo esse prazo ser prorrogado, **(i)** a critério do Gestor, exclusivamente caso seja identificada a necessidade de realizar investimento(s) adicional(is) no Fundo Master e/ou nos FIDC-NP para fazer frente a obrigações legais ou, ainda, pagar eventuais despesas e/ou indenizações devidas pelo Fundo Master e/ou pelos FIDC-NP, nos termos do quanto disposto no item 5.12 deste Regulamento, neste Anexo A e no Compromisso de Investimento, ou **(ii)** mediante aprovação dos Cotistas reunidos em Assembleia.

2.6. Regime de Responsabilidade. Os Cotistas possuem responsabilidade limitada ao valor de subscrição das respectivas Cotas, nos termos da Resolução CVM 175, observado o disposto no Artigo 5.8 deste Anexo A.

2.7. Público-Alvo. As Cotas Classe A somente poderão ser subscritas, no mercado primário ou adquiridas no mercado secundário, por Investidores Profissionais que sejam empregados, diretores ou sócios do Gestor e partes a ele relacionadas, nos termos do Artigo 114 da Resolução CVM 175.

3. Política de Investimento

3.1. Serão alvo de investimento pela Classe A os ativos listados abaixo, observados os termos e condições deste Anexo A: (i) Cotas **(a)** do Fundo Master, e/ou **(b)** de FIDC-NP; e (ii) Ativos Financeiros, observado o disposto abaixo:

(A)	LIMITES POR MODALIDADES DE ATIVOS FINANCEIROS	ISOLADOS	CUMULATIVOS
I.	Cotas do Fundo Master e/ou de FIDC-NP, cuja responsabilidade seja limitada, após a adaptação à Resolução CVM 175	no mínimo 95%	Máximo de 100%
II.	títulos de emissão do Tesouro Nacional, títulos de emissão do Banco Central do Brasil e créditos securitizados pelo Tesouro Nacional	Até 5%	
III.	títulos de renda fixa de emissão ou aceite de instituições financeiras	Até 5%	

IV.	operações compromissadas lastreadas nos ativos referidos nas alíneas II e III	Até 5%	Máximo de 5%
V.	cotas de classes que invistam, no mínimo, 95% do seu patrimônio líquido nos ativos referidos nas alíneas (I) e (III)	Até 5%	

3.1.1. Em até 180 (cento e oitenta) dias do início de suas atividades, as Cotas Classe A devem possuir parcela equivalente a, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de seu Patrimônio Líquido representada por **(i)** Cotas do Fundo Master, e/ou **(ii)** cotas de FIDC-NP que atendam aos requisitos alocação de carteira de, no mínimo, 67% em direitos creditórios, nos termos da regulamentação do CMN, que está atualmente, contida na Resolução CMN nº 5.111/2023; e que sejam classificados como entidade de investimento, conforme definição prevista na Lei nº 14.754/2023 e na Resolução CMN nº 5.111/23 (“Aplicação Mínima da Classe A”).

3.1.2. A Classe A poderá alocar até 100% (cem por cento) de seus recursos em Cotas do Fundo Master, que conta com a prestação de serviços do Administrador, do Gestor e de suas partes relacionadas.

3.2. Sem prejuízo do disposto nos Artigos acima, a Classe A poderá alocar, direta ou indiretamente, até 100% (cem por cento) de seus recursos em classes de cotas que contem com os serviços do Administrador, do Gestor e/ou de outros prestadores de serviços do Fundo, bem como de suas partes relacionadas.

3.3. Observados os limites impostos pela regulamentação em vigor, a parcela do Patrimônio Líquido das Cotas Classe A não investida em Cotas do Fundo Master e/ou de FIDC-NP deve ser aplicada nos Ativos Financeiros.

3.4. Os Ativos Financeiros integrantes da Carteira, com exceção de eventuais aplicações em cotas de fundos de investimento financeiro e de fundo de aplicação em cotas de fundos de investimento, devem ser custodiados, bem como registrados e/ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome da Classe A, em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pela referida autarquia ou pela CVM.

3.5. É vedada a aplicação de recursos, pela Classe A, na aquisição de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros sediados no exterior.

3.6. Não obstante a diligência do Gestor em colocar em prática a política de investimento delineada neste Capítulo e na manutenção dos sistemas de monitoramento de risco, os Prestadores de Serviços Essenciais não poderão ser responsabilizadas por eventual

depreciação **(i)** das Cotas do Fundo Master e/ou das cotas de FIDC-NP, e/ou **(ii)** dos Ativos Financeiros, ou por prejuízos em caso de liquidação, assumindo os Cotistas os riscos inerentes a este tipo de investimento. Ademais, não há garantia de que os objetivos da Classe A serão alcançados, não podendo os Prestadores de Serviços Essenciais garantir a segurança, rentabilidade e liquidez dos ativos integrantes da Carteira da Classe A.

3.7. O Fundo poderá contratar operações de Ativos Financeiros com empresas controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias do Administrador ou do Gestor, ou, ainda, com carteiras e/ou fundos de investimento administrados pelo Administrador, pelo Gestor ou pelas pessoas a eles ligadas. As operações descritas neste Artigo 3.7 serão objeto de registro segregado das demais operações da Carteira do Fundo, de modo a serem facilmente identificáveis, e poderão representar até 5% (cinco por cento) do seu Patrimônio Líquido.

3.8. O Fundo não realizará: **(i)** operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de o Fundo possuir estoque ou posição anterior do mesmo Ativo Financeiro; **(ii)** operações em mercados de derivativos; e **(iii)** investimentos em títulos públicos.

3.9. OBSERVADOS OS SUBITENS ACIMA, A CLASSE PODE APLICAR MAIS DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) A ATÉ O MÁXIMO DE 100% (CEM POR CENTO) DO SEU PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO CLASSIFICADOS COMO DE CRÉDITO PRIVADO. PORTANTO, ESTÁ SUJEITO A RISCO DE PERDA SUBSTANCIAL DE SEU PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM CASO DE EVENTOS QUE ACARRETEM O NÃO PAGAMENTO DOS ATIVOS FINANCEIROS INTEGRANTES DE SUA CARTEIRA, INCLUSIVE POR FORÇA DE INTERVENÇÃO, LIQUIDAÇÃO, REGIME DE ADMINISTRAÇÃO TEMPORÁRIA, FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL DOS EMISSORES RESPONSÁVEIS PELOS ATIVOS DOS FUNDOS INVESTIDOS.

4. Período de Investimento

4.1. A aplicação dos recursos obtidos junto aos Cotistas no Fundo Master e/ou nos FIDC-NP ocorrerá durante o prazo de até 3 (três) anos após a Data da Primeira Integralização de Cotas Classe A ("Período de Investimento da Classe A").

4.2. Observado o *caput* do Artigo acima, o Gestor poderá encerrar o Período de Investimento antecipadamente, desde que notifique os Cotistas e o Administrador de que, no seu melhor entendimento, não serão realizadas novas aplicações em cotas do Fundo Master e/ou dos FIDC-NP, salvo os casos em que o Fundo tenha se comprometido com tal aplicação durante o Período de Investimento da Classe A.

4.3. Observado o disposto no Artigo 5.3 e seguintes deste Anexo A, o Gestor poderá realizar Chamadas de Capital **(a)** durante o Período de Investimento da Classe A; e **(b)** após o término

do Período de Investimento da Classe A e até o término do Prazo de Duração da Classe A, se ainda houver Capital Subscrito e não integralizado de Cotas Classe A e até o limite do Capital Subscrito da Classe A, e desde que na hipótese do item (b), os recursos obtidos com tais Chamadas de Capital sejam utilizados exclusivamente para:

- (a) o pagamento de encargos da Classe A (ou encargos do Fundo rateados pela Classe A, conforme aplicável nos termos do Regulamento e deste Anexo A), independentemente do momento de sua contratação e/ou incorrimento; e/ou
- (b) subscrições e integralizações de Cotas do Fundo Master e/ou cotas de FIDC-NP com o objetivo de **(b.i)** pagamento de despesas e encargos dos fundos de investimento investidos, direta ou indiretamente, pela Classe A, incluindo despesas e encargos do Fundo Master e de FIDC-NP, e/ou **(b.ii)** aplicações em direitos creditórios, em casos em que o Fundo tenha se comprometido com tal aplicação durante o Período de Investimento da Classe A e cujo cumprimento apenas se torne exigível após o término do Período de Investimento da Classe A; e/ou
- (c) sejam realizados com o propósito de proteger os investimentos realizados, direta ou indiretamente, pelo Fundo, ou que sejam necessários para preservar o seu valor, desde que o investimento adicional esteja relacionado a ações judiciais que façam parte ou estejam relacionadas à Carteira do Fundo, incluindo mediante a subscrição e integralização de **(c.i)** Cotas do Fundo Master, e **(c.ii)** cotas de FIDC-NP, e desde que tal investimento seja realizado no prazo de até 5 (cinco) anos após a Data do Primeiro Fechamento.

5. Cotas: Emissão, Forma de Distribuição, Preço de Emissão, Integralização, Amortização, Resgate e Negociação

Primeira Oferta

5.1. As Cotas Classe A poderão ser objeto de colocação privada ou distribuição pública, nos termos da regulamentação aplicável.

Novas Emissões

5.2. Após a Primeira Oferta, o Gestor poderá, sem a necessidade de aprovação em Assembleia Especial de Cotistas, aprovar novas emissões de Cotas Classe A no prazo de até 12 (doze) meses contados da Data da Primeira Integralização de Cotas Classe A, desde que limitado ao montante equivalente a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), devendo ser considerado, para fins de cálculo desse limite, a totalidade do Capital Subscrito pelos Cotistas Classe A no âmbito da Primeira Oferta ("Capital Autorizado da Classe A").

5.2.1. O preço de emissão das Cotas Classe A objeto da nova emissão deverá ser fixado tendo-se em vista: **(a)** o preço de emissão da Primeira Oferta; **(b)** o valor patrimonial das Cotas Classe A, representado pelo quociente entre o valor do Patrimônio Líquido

atualizado da Classe A e o número de Cotas Classe A emitidas, apurado em data a ser fixada no respectivo instrumento de aprovação da nova emissão; **(c)** as perspectivas de rentabilidade das Cotas Classe A; **(d)** o valor de mercado das Cotas Classe A já emitidas, apurado em data a ser fixada no respectivo instrumento de aprovação da nova emissão; ou **(e)** na impossibilidade de definição de acordo com um dos critérios descritos acima, outro critério a ser escolhido pelo Gestor, desde que não resulte em diluição econômica injustificada dos demais Cotistas Classe A. Em caso de emissões de novas Cotas Classe A até o limite do Capital Autorizado, caberá ao Gestor a escolha do critério de fixação do valor de emissão das novas Cotas dentre as alternativas indicadas nos itens “(a)” a “(e)” acima. Nos demais casos, o preço de emissão de novas Cotas deverá ser fixado pela Assembleia Especial de Cotistas Classe A, conforme recomendação do Gestor.

5.2.2. Os Cotistas Classe A não terão direito de preferência para a subscrição de novas Cotas Classe A emitidas dentro do Capital Autorizado da Classe A, ficando estabelecido que apenas empregados, diretores ou sócios do Gestor e partes a ele relacionadas poderão subscrever Cotas Classe A objeto de novas emissões.

Integralização

5.3. Ao celebrar o Compromisso de Investimento, o investidor se comprometerá, de forma irrevogável e irretroatável, a integralizar as Cotas Classe A por ele subscritas em atendimento às Chamadas de Capital que venham a ser realizadas pelo Gestor, nos termos e condições previstos no Compromisso de Investimento e neste Anexo A.

5.3.1. Na medida em que sejam identificadas oportunidades de investimento e/ou necessidades de recursos para pagamento de encargos da Classe A (ou encargos do Fundo rateados pela Classe A, conforme aplicável nos termos do Regulamento), o Gestor realizará Chamadas de Capital, solicitando o aporte de recursos na Conta do Fundo (os quais serão destinados à Conta da Classe A) mediante a integralização parcial ou total das Cotas Classe A subscritas por cada um dos Cotistas nos termos dos respectivos Compromissos de Investimento.

5.3.2. As Chamadas de Capital: **(a)** estarão limitadas ao valor do Capital Subscrito de cada Cotista Classe A, observado o disposto no Regulamento, neste Anexo A e no Compromisso de Investimento; **(b)** poderão ser realizadas de forma desproporcional entre os diferentes investidores do Fundo para fins de equalização das integralizações, até que a proporção entre Capital Integralizado e Capital Subscrito seja a mesma para todos os Cotistas; e **(c)** não poderão ser realizadas caso as Cotas Classe A do respectivo Cotista venham a ser admitidas à negociação em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado. Na hipótese do item “(b)” acima, caso haja orientação do Gestor ou seja exigido de acordo com as regras vigentes da respectiva entidade administradora de mercado organizado, o saldo pendente de integralização das Cotas Classe A que tenham sido admitidas à negociação em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado deverá ser cancelado. As Chamadas de Capital para o pagamento de encargos da Classe A (ou encargos do Fundo rateados pela Classe A, conforme aplicável nos

termos do Regulamento) poderão ser realizadas a qualquer momento durante o Prazo de Duração da Classe A.

Inadimplência

5.4. O Cotista que deixar de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de integralização de Cotas Classe A nos termos deste Anexo A, bem como qualquer outra obrigação nos termos deste Anexo A, e que não sanar integralmente o cumprimento de sua obrigação dentro do prazo de 03 (três) Dias Úteis a contar da notificação encaminhada pelo Administrador nesse sentido, ficará de pleno direito constituído em mora ("Cotista Inadimplente").

5.5. Na hipótese de o Cotista se tornar um "Cotista Inadimplente" em decorrência da mora no cumprimento das obrigações de integralização das suas Cotas Classe A, os seguintes procedimentos deverão ser observados:

(a) o Cotista Inadimplente deverá pagar, à Classe A, 2% (dois por cento) ao mês sobre os valores em atraso, devidamente corrigidos pelo IPCA, calculado de forma *pro rata temporis* ao prazo que durar a inadimplência do Cotista Inadimplente;

(b) os valores das Chamadas de Capital inadimplidas que não forem pagos poderão ser deduzidos de qualquer distribuição da Classe A a que o Cotista tenha direito nos termos deste Anexo A; e

(c) sem prejuízo do disposto nos itens anteriores, caso a mora subsista por mais de 90 (noventa) dias consecutivos, o Gestor deverá (e o Cotista Inadimplente desde já e de modo irrevogável o autoriza a fazê-lo) envidar seus melhores esforços para alienar, parcial ou totalmente, as Cotas Classe A integralizadas de titularidade do Cotista por um preço correspondente a, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do valor patrimonial de referidas Cotas Classe A na data da notificação do Gestor nesse sentido. Tais Cotas Classe A serão ofertadas **(i)** inicialmente, a todos os demais Cotistas Classe A que estejam em dia com suas obrigações previstas neste Anexo A, que terão 10 (dez) Dias Úteis contados do recebimento da notificação de oferta encaminhada pelo Gestor para manifestar seu interesse na aquisição das Cotas Classe A; e **(ii)** decorrido esse prazo sem qualquer manifestação dos Cotistas Classe A, a quaisquer terceiros. Em qualquer hipótese, o adquirente das Cotas Classe A do Cotista deverá observar os termos deste Anexo A e do Compromisso de Investimento.

5.5.1. Todas as despesas, incluindo honorários advocatícios, incorridas pelo Administrador, Gestor e/ou pela Classe A com relação à inadimplência do Cotista inadimplente serão integralmente suportadas pelo respectivo Cotista inadimplente, salvo se de outra forma determinado pelo Gestor.

5.5.2. O produto da venda das Cotas Classe A do Cotista que forem alienadas na forma do item "(iv)" acima deverá ser alocado **(i)** prioritariamente para a Classe A, a fim de quitar

todos os valores em aberto em nome do Cotista, inclusive multas e outras penalidades; **(ii)** para o pagamento ou ressarcimento de despesas incorridas pela Classe A e/ou pelo Gestor na venda das Cotas Classe A do Cotista; e **(iii)** o saldo remanescente, se houver, para o Cotista, seus herdeiros ou sucessores a qualquer título, ou a quem quer que o represente legalmente.

Amortização e Política de Distribuição de Resultados

5.6. Amortização. Poderão ser distribuídos aos Cotistas Classe A, conforme o caso, valores relativos a ("Distribuições da Classe A"):

- (a) rendimentos e quaisquer valores recebidos pela Classe A relativamente aos ativos detidos pela Classe A, inclusive em função de desinvestimentos;
- (b) rendimentos pagos relativamente aos Ativos Financeiros;
- (c) outras receitas, ganhos e rendimentos de qualquer natureza da Classe A; e
- (d) outros recursos excedentes da Classe A, existentes e passíveis de distribuição aos Cotistas Classe A, ao final do Prazo de Duração da Classe A.

5.6.1. As Distribuições da Classe A serão feitas sob a forma de amortização de Cotas Classe A. Não haverá resgate de Cotas Classe A, a não ser por ocasião do término do Prazo de Duração das Cotas Classe A.

5.6.2. A Classe A não realizará quaisquer Distribuições da Classe A aos Cotistas Inadimplentes.

5.6.3. Qualquer Distribuição da Classe A será comunicada aos Cotistas Classe A pelo Administrador, conforme orientação do Gestor, com, no mínimo, 3 (três) Dias Úteis de antecedência da data prevista para a sua realização.

5.7. Política de Distribuição de Resultados. Durante o Período de Investimento da Classe A, caberá ao Gestor decidir se os recursos provenientes de eventuais liquidações de ativos serão reinvestidos, de acordo com a política de investimento, ou destinados ao pagamento de amortizações. Após o Período de Investimento da Classe A, quaisquer recursos recebidos pela Classe A com relação a um investimento poderão ser distribuídos ou retidos, total ou parcialmente, para o pagamento de encargos e outras despesas do Fundo, observado que tais recursos somente poderão ser investidos ou reinvestidos nos termos deste Anexo A.

5.8. Na medida em que o Gestor **(i)** realizar Distribuições da Classe A, e **(ii)** identificar a necessidade de investimento adicional no Fundo Master e/ou nos FIDC-NP, o Gestor poderá, a seu exclusivo critério, solicitar ao Administrador que envie Chamadas de Capital solicitando a reintegralização de capital até o limite de 30% (trinta por cento) das Distribuições da Classe A ("Chamada de Capital Distribuído").

5.8.1. A Chamada de Capital Distribuído prevista no Artigo 5.8 deverá observar, no que for aplicável, as disposições previstas no Artigo 5.3 e seguintes deste Anexo A. Qualquer valor rechamado nos termos deste Artigo não deverá ser considerado como Capital Integralizado e não deverá comprometer o montante do Capital Subscrito ainda não integralizado por cada Cotista.

Transferência de Cotas Classe A

5.9. As Cotas Classe A poderão ser transferidas, observadas as condições descritas neste Anexo, no Compromisso de Investimento, nas leis e normas aplicáveis e em eventuais Acordos de Cotistas que poderão, inclusive, disciplinar eventuais hipóteses de direito de preferência.

5.9.1. Os cessionários de Cotas Classe A serão obrigatoriamente Investidores Profissionais, conforme definidos pelas leis e normas aplicáveis, e deverão aderir aos termos e condições do Regulamento, em especial deste Anexo A, por meio da assinatura e entrega ao Administrador dos documentos por este exigidos, necessários para o cumprimento da legislação em vigor e efetivo registro como Cotistas.

5.9.2. As Cotas Classe A não poderão ser negociadas no mercado secundário, admitindo-se que as Cotas sejam objeto de cessão ou transferência privada mediante a aprovação prévia e por escrito do Gestor, que poderá ser negada a seu exclusivo critério, devendo, ainda, tal cessão ou transferência ser comunicada previamente ao Administrador para que este verifique se as formalidades deste Regulamento e da regulamentação aplicável foram atendidas. Sem prejuízo, as Cotas poderão ser transferidas entre veículos de investimento geridos pelo mesmo gestor, mediante comunicação prévia e expressa à Gestora, desde que atendido o previsto no Artigo 4.12.1. acima.

5.9.3. O Administrador não estará obrigado a registrar qualquer transferência de Cotas Classe A que não obedeça aos procedimentos descritos no Regulamento, no Compromisso de Investimento e em eventuais Acordos de Cotistas. Sem prejuízo do disposto acima, a efetivação de qualquer transferência de Cotas Classe A estará condicionada **(a)** aprovação prévia e por escrito do Gestor, conforme previsto no Artigo 5.9.2 acima; **(b)** à finalização, pelo adquirente, do procedimento de cadastro junto ao Administrador, de acordo com as suas regras de *Know-Your-Client* (KYC) vigentes à época, nos termos da regulamentação aplicável; e **(c)** assinatura do termo de ciência de risco e adesão do Fundo pelo cessionário, bem como assunção dos direitos e obrigações nos termos do respectivo Compromisso de Investimento.

Direito de Preferência

5.9.4. A transferência direta ou indireta de Cotas Classe A deverá ser previamente aprovada prévia e expressamente pela Gestora e ensejará direito de preferência aos Cotistas Classe A ("Direito de Preferência"), de forma que somente será válida e poderá

ser implementada pelo Administrador quando este receber da Gestora a confirmação nesse sentido.

6. Remuneração dos Prestadores de Serviços Essenciais e Encargos

Remuneração do Administrador, do Custodiante e do Controlador

6.1. Taxa de Administração. Em contraprestação aos serviços de administração fiduciária, tesouraria, controladoria e escrituração das Cotas, os Cotistas Classe A pagarão ao Administrador, a partir da Data da Primeira Integralização de Cotas Classe A e durante o Prazo de Duração da Classe A, uma taxa de administração ("Taxa de Administração") correspondente a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ao mês. Em contraprestação aos serviços de custódia prestados à Classe A, será devido ao Custodiante uma taxa de custódia mensal correspondente a R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) ao mês ("Taxa de Custódia").

6.1.1. A Taxa de Administração e a Taxa de Custódia serão provisionadas diariamente, na base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, e paga mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente a que se referir, sendo seus respectivos valores atualizados anualmente pela variação positiva do IPCA.

Remuneração do Gestor

6.2. As Cotas Classe A não estão sujeitas ao pagamento de taxa de gestão e/ou taxa de performance em decorrência dos serviços prestados pelo Gestor.

Encargos

6.3. Constituem encargos da Classe A as seguintes despesas que podem ser debitadas diretamente da Classe A pelo Administrador, sem prejuízo dos encargos a serem rateados na forma prevista no Regulamento:

- (a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações da Classe A;
- (b) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;
- (c) despesas com correspondências de interesse da Classe A, inclusive comunicações aos Cotistas Classe A;
- (d) honorários e despesas do auditor independente;
- (e) emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- (f) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;

- (g) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses da Classe A, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (h) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos Prestadores dos Serviços da Classe A no exercício de suas respectivas funções;
- (i) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da Carteira;
- (j) despesas com a realização de Assembleia Especial de Cotistas da Classe A;
- (k) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe A;
- (l) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da Carteira;
- (m) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da Carteira de ativos;
- (n) despesas inerentes à: **(x)** distribuição primária de Cotas Classe A; e **(y)** admissão das Cotas Classe A à negociação em mercado organizado;
- (o) Taxa de Administração, taxas de gestão e performance, se aplicável;
- (p) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto no Artigo 99 da Resolução CVM 175;
- (q) taxa máxima de distribuição;
- (r) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- (s) taxa máxima de custódia; e
- (t) contratação de agência de classificação de risco.

6.3.1. Quaisquer despesas não previstas como encargos da Classe A e que não tenham sido expressamente aprovadas pelos Cotistas em Assembleia Especial nos termos deste Regulamento correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, incluindo aquelas previstas no §4º do Artigo 96 da Resolução CVM 175, sem prejuízo do disposto no §5º do mesmo Artigo.

6.3.2. Tendo em vista que não há distribuidores de Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, o presente Anexo A não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados será determinada pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, na forma dos respectivos documentos de oferta de Cotas.

6.3.3. A taxa máxima de distribuição das Cotas Classe A é de 0,01% ao ano sobre o Patrimônio Líquido da Classe A.

6.3.4. Não será devida taxa de ingresso ou taxa de saída pelos Cotistas Classe A.

7. Assembleia Especial de Cotistas

7.1. Competência e Quóruns de Deliberação. Sem prejuízo de outras matérias previstas no Regulamento ou nas normas aplicáveis, compete privativamente à Assembleia Especial de Cotistas da Classe A deliberar, de acordo com os quóruns abaixo, sobre:

Matéria	Quórum Mínimo de Aprovação
(a) as demonstrações contábeis da Classe A, em até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente;	Maioria das Cotas de Cotistas presentes, observado o disposto no Artigo 71, §3º da Resolução CVM 175
(b) emissão de novas Cotas Classe A, observado o Capital Autorizado da Classe A disposto no <u>Artigo 5.1</u> deste Anexo A;	Maioria das Cotas subscritas
(c) fusão, incorporação, cisão (total ou parcial), ou liquidação da Classe A;	Maioria das Cotas subscritas
(d) transformação da Classe A;	Maioria das Cotas subscritas presentes
(e) prorrogação do Prazo de Duração da Classe na hipótese prevista no Artigo 2.4.(ii) deste Anexo A;	2/3 (dois terços) das Cotas subscritas
(f) alteração à Política de Investimento da Classe A;	2/3 (dois terços) das Cotas subscritas
(g) alteração deste Anexo A, observado o disposto no <u>Artigo 5.1.1</u> do Regulamento;	2/3 (dois terços) das Cotas subscritas (exceto se quórum específico for determinado neste Artigo ou Regulamento)

Matéria	Quórum Mínimo de Aprovação
(h) destituição do Gestor e escolha do seu substituto;	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas subscritas
(i) destituição ou substituição do Administrador e escolha de seu substituto;	Maioria das Cotas subscritas
(j) plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo da Classe A;	Maioria das Cotas subscritas
(k) plano de declaração judicial de insolvência da Classe A;	Maioria das Cotas subscritas
(l) qualquer outra matéria de interesse exclusivo da Classe A;	Maioria das Cotas subscritas (exceto se quórum específico for determinado neste Artigo ou Regulamento)
(m) alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Especial de Cotistas da Classe A;	Deverá ser equivalente ao correspondente quórum até então em vigor para a matéria cujo quórum se deseja alterar
(n) instalação, composição e organização de conselhos e/ou outros comitês que venham a ser criados pela Classe A e a eleição dos seus membros;	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas subscritas
(o) inclusão de encargos não previstos neste Anexo A ou nas normas vigentes ou o seu respectivo aumento acima dos limites previstos no Regulamento;	Maioria das Cotas subscritas presentes
(p) pagamento, pela Classe A, de despesas não previstas neste Anexo A como encargos da Classe A; e	Maioria das Cotas subscritas presentes
(q) utilização de ativos na amortização de Cotas Classe A, bem como o estabelecimento de critérios detalhados e específicos para a adoção desse procedimento.	Maioria das Cotas subscritas

7.2. A Assembleia Especial de Cotistas da Classe A se instala com a presença de qualquer número de Cotistas Classe A. As deliberações serão tomadas de acordo com os quóruns estabelecidos acima, cabendo a cada Cotista 01 (um) voto para cada Cota subscritas .

7.3. A convocação da Assembleia Especial de Cotistas da Classe A deve ser feita com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização e encaminhada a cada Cotista Classe A e disponibilizada nos *websites* do Administrador, Gestor e, em caso distribuição de Cotas Classe A em andamento, dos distribuidores.

7.4. A convocação deverá observar o disposto no Artigo 72 da Resolução CVM 175.

7.4.1. Caso seja admitida a participação do Cotista Classe A por meio eletrônico, a convocação deve conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação à distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, assim como se a Assembleia Especial de Cotistas da Classe A será realizada parcial ou exclusivamente de modo eletrônico.

7.4.2. Nos termos do Artigo 114 da Resolução CVM 175, o Fundo permite o voto de partes relacionadas aos Prestadores de Serviços Essenciais, desde que não tenham interesse conflitante com o Fundo no que se refere à matéria em votação.

7.5. Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Cotista Classe A ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% do total de Cotas Classe A emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, Assembleia Especial de Cotistas da Classe A para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo, da Classe A ou da comunhão de Cotistas.

7.6. As deliberações da Assembleia Especial de Cotistas da Classe A poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas Classe A, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto pelo Cotista Classe A.

7.7. A resposta pelos Cotistas à consulta deverá se dar dentro do prazo de **(a)** 10 (dez) dias, contado da consulta por meio eletrônico; e **(b)** 15 (quinze) dias, contado da consulta por meio físico. A ausência de resposta neste prazo será considerada como abstenção por parte do Cotista Classe A. A aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Anexo A, considerando-se presentes os Cotistas Classe A que tenham respondido a consulta.

7.8. O Administrador deve disponibilizar aos Cotistas Classe A todas as informações e documentos necessários ao exercício do direito de voto, na data de convocação da Assembleia Especial de Cotistas da Classe A.

8. Liquidação e Regime de Insolvência

8.1. Mediante a ocorrência de quaisquer dos seguintes eventos, o Administrador deverá verificar se o Patrimônio Líquido da Classe A está negativo:

- (i) na hipótese de os Prestadores de Serviços Essenciais renunciarem às suas funções e a Assembleia Geral de Cotistas não nomear instituição habilitada para substituir

cada Prestador de Serviço Essencial, conforme o caso, nos termos estabelecidos no Regulamento e neste Anexo A; e

(ii) na hipótese de a Assembleia Geral de Cotistas o determinar, de acordo com o quórum de deliberação de que trata o Artigo 5.1 do Regulamento acima, desde que devidamente fundamentado.

8.2. Verificada a hipótese de Patrimônio Líquido negativo da Classe A, o Administrador deverá observar os procedimentos previstos no Capítulo XIII da Resolução CVM 175.

8.3. Por ocasião da liquidação da Classe A, o Administrador, conforme orientação do Gestor, promoverá a alienação dos ativos integrantes da Carteira da Classe A e o produto resultante será entregue aos Cotistas como forma de pagamento pelo resgate de suas Cotas.

8.4. A alienação dos ativos que compõem a Carteira da Classe A, por ocasião da liquidação da Classe A, poderá ser feita através da seguinte forma:

- (a) alienação por meio de transações privadas;
- (b) venda em bolsa de valores, mercado de balcão organizado, mercado de balcão não organizado, observado o disposto na legislação aplicável; ou
- (c) caso não seja possível adotar os procedimentos descritos nos itens “(a)” e “(b)”, dação em pagamento dos bens e ativos da Classe A como forma de pagamento da amortização das Cotas Classe A.

9. Tributação da Classe A

9.1. O disposto neste capítulo foi elaborado com base nas regras tributárias em vigor na data da constituição do Fundo e tem por objetivo descrever genericamente o tratamento tributário aplicável aos Cotistas e ao Fundo. Existem determinadas exceções e particularidades, bem como tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à sua tributação específica nos investimentos realizados no Fundo. O tratamento tributário abaixo descrito assume o atendimento do requisito alocação de carteira da Classe A em, no mínimo, 95% em cotas do Fundo Master e/ou dos FIDC-NP que sejam classificados como entidade de investimento, nos termos da regulamentação do CMN, , conforme definição prevista na Lei nº 14.754/2023 e pela Resolução CMN nº 5.111/23.

9.2. É RECOMENDADO AOS INVESTIDORES QUE ESTEJAM EVENTUALMENTE SUJEITOS À LEGISLAÇÕES E REGULAMENTAÇÕES ESPECÍFICAS E NÃO CONTEMPLADAS NESTE ITEM QUE AVALIEM, EM CONJUNTO COM OS SEUS RESPECTIVOS ASSESSORES LEGAIS, EVENTUAIS CONDIÇÕES E CONSEQUÊNCIAS FISCAIS ESPECÍFICAS E RELACIONADAS AO APORTE DE RECURSOS NA CLASSE A.

Tributação do Fundo

9.3. Imposto de Renda. De acordo com a legislação vigente, os rendimentos, receitas ou ganhos de capital decorrentes das operações realizadas no nível da carteira da Classe A são isentas do Imposto sobre a Renda (“IR”).

9.4. IOF/TVM. As operações da carteira da Classe A estão sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras, na modalidade Títulos e Valores Mobiliários (“IOF/TVM”), à alíquota zero. Ressalta-se que a alíquota do IOF/TVM pode ser majorada, a qualquer tempo, por ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,5% ao dia.

Tratamento tributário dado ao Cotista Residente para fins fiscais no Brasil

9.5. Imposto de Renda Retido na Fonte. Desde que o Fundo atenda aos requisitos de Aplicação Mínima da Classe A, os rendimentos por ocasião do resgate ou amortização das cotas obtidos pelos Cotistas estarão sujeitos ao IRRF à alíquota *flat* de 15% (quinze por cento).

9.5.1. O IRRF será considerado antecipação do devido no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado e, nos demais casos, será considerado tributação exclusiva.

Desenquadramento do Fundo

10. De acordo com a Lei nº 14.754/23, excetuam-se do Come-Cotas os fundos de investimento que apliquem, no mínimo, 95% de seu patrimônio líquido em cotas de FIDCs que **(i)** sejam classificados como entidade de investimento e **(ii)** que possuam carteira composta de, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de direitos creditórios, incluindo cotas de outros FIDCs, nos termos da regulamentação do CMN.

11. A Administradora e a Gestora envidarão esforços para manter a composição da carteira do Fundo e respectivo enquadramento adequado à regra descrita acima. Não há garantia, todavia, de que este Fundo terá o tratamento tributário específico aplicável aos fundos não sujeitos à tributação periódica do Come-Cotas. Caso a composição mínima do patrimônio líquido do Fundo não seja atingida e ocorra o efetivo desenquadramento tributário da carteira, os cotistas pessoa física ou jurídica residentes no Brasil passarão a se sujeitar à regra geral de tributação de fundos, conforme previsto no artigo 17 da Lei nº 14.754/2023, segundo o qual haverá incidência do **(i)** Come-Cotas a partir do momento do desenquadramento da carteira (IRRF à alíquota de 15% ou 20%, a depender da classificação do fundo, se longo ou curto prazo, respectivamente) e **(ii)** IRRF às alíquotas regressivas (22,5%-15%), a depender do prazo de investimento e classificação do Fundo. Certos tipos de investidor podem se beneficiar de alíquotas diferenciadas.

12. O Fundo não será considerado desenquadrado quanto à alocação quando a situação for regularizada em até 30 dias.

13. O Cotista que, de acordo com a legislação fiscal e tributária, não estiver sujeito ao IR por motivo de isenção, alíquota zero, imunidade ou outra circunstância que o desonere do pagamento desse tributo deverá apresentar à Administradora a documentação comprobatória de sua situação do benefício tributário a que faz jus.

14. O disposto neste Capítulo foi elaborado com base na legislação e regulamentação em vigor e tem por objetivo descrever de forma sumária o tratamento aplicável em regra aos cotistas e não se aplica aos cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação em vigor.

15. Disposições Gerais

15.1. Para fins do disposto neste Anexo A e conforme Artigo 12, Parágrafo 3º da Resolução CVM 175, qualquer notificação, solicitação ou outra comunicação entre o Administrador, o Gestor e os Cotistas deverá ser feita por escrito para o endereço do Cotista registrado junto ao Administrador quando tal notificação for entregue, sendo que tais comunicações poderão ser entregues via e-mail.

15.2. Sem prejuízo do disposto no Capítulo IX do Regulamento, os Cotistas Classe A estão expostos aos seguintes fatores de risco:

- (i) Riscos relacionados ao Fundo Master e aos FIDC-NP:
- (a) Riscos relacionados à cadeia de transferência de direitos creditórios

Os FIDCs-NP investirão em direitos creditórios passíveis de aquisição pelo Fundo Master, nos termos da sua política de investimento. O mercado brasileiro de negociação desse tipo de ativo tem uma natureza relativamente informal e, portanto, pode não ser claro se os direitos creditórios foram cedidos a diversas partes ou se outras formas de fraude foram cometidas. Também pode não restar claro se os direitos creditórios foram objeto de algum tipo de ônus, gravame, penhor, encargo, opção, garantia, título, direito de preferência, direito de prioridade ou qualquer outra obrigação contratual, legal, pessoal, real, judicial ou extrajudicial, bem como qualquer reclamação de qualquer natureza que tenha substancialmente o mesmo efeito que os descritos acima. Especificamente com relação a precatórios expedidos para a cobrança de direitos creditórios (“Precatórios”), a Constituição Federal foi emendada em 2009 para formalmente reconhecer a legalidade da cessão de Precatórios em face dos diversos organismos governamentais brasileiros (cessão de Precatórios), mas algumas outras disposições dessa emenda constitucional foram consideradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. O direito ao recebimento dos Precatórios pode não ser reconhecido ou pode não ser exigível, e, portanto, pode não ser executado.

Se ocorrer uma eventual pretensão de outra parte que também acredite ser a legítima titular dos direitos creditórios e esta for reconhecida, essa disputa pode ser objeto de um litígio. Além disso, não é possível afirmar que nenhuma outra parte vai contestar a cessão dos direitos creditórios por meio de uma alegação de fraude ou cessões sucessivas inválidas fundamentadas em ações ou omissões do cessionário ou do cedente anterior, ou a existência de quaisquer ônus. A cessão de direitos creditórios geralmente é feita sem qualquer direito de regresso ou coobrigação do cedente ou de qualquer outro indivíduo ou entidade. Neste caso, nem o cessionário, nem qualquer de suas afiliadas assume qualquer responsabilidade em relação ao pagamento do direito creditório cedido pelos cedentes ou pela solvência dos devedores. Sob nenhuma circunstância, a Classe A assume qualquer responsabilidade pelo pagamento dos direitos creditórios e/ou Precatórios ou pela solvência dos devedores.

Existe o risco de que o tribunal competente não aceite a alteração do polo ativo da ação judicial e/ou do beneficiário do Precatório, caso em que o credor originário e/ou detentor do Precatório deverá litigar para requerer a alteração. Isso pode atrasar o recebimento dos pagamentos, o que pode afetar negativamente o desempenho da Classe A e, consequentemente, os Cotistas.

Devedores que sejam réus em ações judiciais podem ser incapazes ou relutantes em pagar os montantes arbitrados pelos tribunais.

(b) Riscos relacionados aos devedores dos Precatórios

Nos termos da redação atual do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, é obrigatória a inclusão no orçamento de entidades de direito público da verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Se o órgão governamental não incluir tal obrigação dentro de seu orçamento anual, pode ocorrer um atraso de pagamento ou mesmo o não pagamento do precatório. Portanto, a concretização desses direitos creditórios fica sujeita ao pagamento dos precatórios tempestivamente e segundo os valores estabelecidos ou esperados, e o não-pagamento dos direitos creditórios pelos devedores no prazo e nos valores estabelecidos pode afetar negativamente o desempenho do FIDC-NP e, consequentemente, da Classe A e os Cotistas Classe A.

A Emenda Constitucional nº 30/2000 introduziu o artigo 78 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (“ADCT”), segundo o qual os precatórios que decorram de ações ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 podem ser liquidados em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, acrescido de juros legais. Entretanto, em dezembro de 2010, o Supremo Tribunal Federal declarou, em provimento cautelar, inconstitucional o disposto no artigo 78, relativo ao pagamento em parcelas anuais, e, consequentemente, os pagamentos dos precatórios expedidos a partir desse julgamento devem ser feitos de uma só vez. Apesar de o julgamento do mérito da ação ter sido concluído, para ratificar a inconstitucionalidade do art. 78 do ADCT, ainda não se encerrou o debate acerca da modulação temporal dos efeitos da decisão, que poderão ser prospectivos ou retroativos.

As Emendas Constitucionais nº 113 e 114/2021 introduziram o art. 107-A ao ADCT, que previu limite orçamentário anual aplicável ao pagamento de precatórios federais, conhecido como subteto dos precatórios. Em novembro/2023, as referidas emendas constitucionais foram consideradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, que determinou a retirada das despesas com precatórios do teto de gastos e a quitação imediata pela União da dívida com precatórios acumulada nos exercícios de 2022 e 2023. Ainda não ocorreu o trânsito em julgado dessa decisão do STF, de modo que, se houver alteração em seus termos em decorrência do acolhimento de eventuais embargos de declaração, pode haver atraso no recebimento dos direitos creditórios nos prazos esperados e, assim, um impacto negativo no desempenho do FIDC-NP e, consequentemente, da Classe A e nos Cotistas Classe A.

Além disso, os órgãos governamentais poderão, por exemplo, ajuizar uma ação judicial para suspender o pagamento devido conforme o precatório, alegando erros materiais no cálculo ou inconsistência das premissas de cálculo com a decisão judicial transitada em julgado, o que poderá acarretar o não pagamento ou o atraso no pagamento do precatório, afetando negativamente o desempenho do FIDC-NP e, consequentemente, a Classe A e os Cotistas da Classe A.

(c) Riscos relacionados ao processo legislativo dos precatórios

Não há nenhuma garantia de que a Constituição Federal não será alterada por meio de Emenda Constitucional para mudar a forma e as condições de pagamento de precatórios, inclusive para adiar ou antecipar seu pagamento. Algumas emendas nesse sentido já foram aprovadas no passado. A primeira delas, Emenda Constitucional 30/2000, permitiu parcelamento, por dez anos, dos precatórios atinentes a ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999, sendo que as parcelas anuais e sucessivas deveriam ser pagas em moeda corrente, acrescidas de "juros legais". Em seguida, a Emenda Constitucional 62/2009 previu, por 15 anos, um regime especial de pagamento para alguns Estados e Municípios, consistente no depósito mensal, em conta especial, de percentual da receita corrente líquida (RCL) correspondente ao saldo total dos precatórios devidos dividido pelo número de anos restantes no regime de pagamento. Mais adiante, as Emendas Constitucionais 94/2016, 99/2017 e 109/21 estenderam até 31/12/2029 o prazo final de quitação dos precatórios estaduais e municipais em atraso, mediante vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida dos entes subnacionais, disciplinando ainda as sanções impostas ao ente pagador em caso de atraso na liberação das verbas. A EC 94/2016 também permitiu a utilização, pelos entes em mora, de parte dos depósitos referentes a processos judiciais ou administrativos para a quitação dos débitos de precatórios. Em relação ao regime geral (aplicável aos entes em dia com suas obrigações judiciais), a EC 94/2016 estabeleceu que, caso haja precatório com valor superior a 15% do montante dos precatórios apresentados nos termos do em determinado exercício, 15% do valor destes precatórios será pago até o final do exercício seguinte e o restante em parcelas iguais nos cinco exercícios subsequentes, acrescidas de juros de mora e correção monetária. Além disso, autorizou o endividamento da União, fora dos limites legais, para pagamento da parcela dos precatórios que exceder a média dos 5 anos anteriores. A EC 99/2017, para além de manter as características

da EC 94, previu linha de crédito especial da União em benefício dos entes subnacionais para pagamento de precatórios submetidos a mais um regime especial até 2024, bem como da contratação de empréstimos para obtenção de recursos a serem destinados para o pagamento de precatórios não sujeitos aos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e a quaisquer outros limites. Por fim, as Emendas Constitucionais 113 e 114/2021, dentre outras medidas, alteraram o índice de correção monetária e juros de mora aplicáveis aos precatórios, bem como impuseram limite orçamentário à despesa da União com precatórios, permitindo que precatórios que superem o limite tenham seu pagamento prorrogado para exercícios subsequentes. Qualquer mudança no regime de pagamento pode afetar negativamente o desempenho do FIDC-NP e, conseqüentemente, da Classe A e os Cotistas da Classe A.

(d) Riscos ligados a processos judiciais sem decisão final

Processos pendentes de conclusão iniciados pelos devedores, por partes relacionadas ou por quaisquer terceiros (por exemplo, Ministério Público) podem atrasar ou afetar a validade e o valor total dos pagamentos deles oriundos. Dentre as medidas que podem acarretar atraso ou até mesmo o não recebimento dos direitos creditórios estão: a ação rescisória, que visa a declarar nula e sem efeito a decisão judicial transitada em julgado devido à violação de disposições legais ou a existência de erro material, ação civil pública, mandado de segurança ou agravo de instrumento, com o fim de obter uma liminar para suspender a obrigatoriedade de pagamento do Precatório, entre outros. No caso de uma decisão judicial subjacente a um direito creditório estar sujeita a alguma destas ações, pode ser determinado que os valores dela oriundos sejam **(i)** reembolsados para os devedores, se os pagamentos já foram efetuados, caso em que poderão ser utilizados recursos do Fundo ou dos FIDCs-NP investidos para proceder ao reembolso, incluindo a exigência de uma chamada de capital adicional; ou **(ii)** tenham seu pagamento suspenso ou pausado temporariamente.

(e) Morosidade do judiciário brasileiro

O Judiciário brasileiro está sobrecarregado, os processos judiciais são muito demorados e as regras de processo civil permitem que as partes ajuízem diversos recursos a diferentes níveis de jurisdição. Além disso, as fases de execução podem demorar ainda um longo tempo, mesmo depois de obtida uma decisão transitada em julgado com relação ao mérito. Sempre que dívidas do governo e/ou empresas estatais estão envolvidas em um processo judicial, a interposição de recursos a todos os níveis possíveis de jurisdição é o esperado.

(f) Incerteza sobre o resultado dos processos judiciais

O resultado dos processos judiciais é incerto. A probabilidade de receber pagamentos relacionados às dívidas pode ser estabelecida com base na existência de jurisprudência em favor dos demandantes. Entretanto, o sistema de processo civil brasileiro não adota a teoria do *stare decisis*, exceto para algumas decisões do STF, e, portanto, se os tribunais não mantiverem posição favorável aos interesses do Fundo, do Fundo Master ou dos FIDCs-NP, essas dívidas poderão ser reduzidas ou até mesmo eliminadas. Demandas judiciais propostas pelo Fundo, pelo

Fundo Master ou pelos FIDCs-NP podem ser negadas pelos tribunais competentes.

(g) Riscos relacionados aos juros legais aplicáveis aos precatórios

O Conselho da Justiça Federal emitiu a Resolução nº 822, de 20 de março de 2023, conforme alterada, para regulamentar, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos e pagamento de Precatórios e outras obrigações devidas pela Fazenda Pública. De acordo com essa resolução, qualquer pagamento deve ser depositado pelos tribunais regionais federais, em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada em nome do beneficiário. O tribunal comunicará a efetivação do depósito ao juízo da execução, e este cientificará as partes.

Para a atualização monetária dos Precatórios atualmente são utilizados os índices estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto para precatórios estaduais, distritais e municipais não integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social da União, que estão sujeitos a disposições específicas da Resolução nº 822/23. Qualquer mudança nesses índices pode afetar negativamente o desempenho da Classe A e consequentemente seus Cotistas da Classe A.

(h) Riscos associados às questões fiscais pela compra de precatórios

Nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03, alterado pela Lei 10.865/04, os pagamentos fixados por uma decisão da Justiça Federal relacionados a Precatórios estão sujeitos a um imposto de renda retido na fonte de 3%, que deve ser retido pela instituição financeira quando realiza o pagamento ao beneficiário do crédito. Nos termos do Parágrafo 1º do referido artigo 27, fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES. No entanto, diversas instituições financeiras eventualmente não aceitam esta condição do beneficiário e prosseguem com a retenção de imposto, transferindo apenas o valor líquido. Diversos cessionários contestam tal quadro perante os tribunais a fim de garantir o pagamento total sem qualquer dedução ou retenção na fonte, mas os juízes têm negado com frequência tais pedidos, mesmo quando confrontados com evidências de que certas entidades são isentas de impostos sob as leis brasileiras, tais como fundos e instituições financeiras. Muitos desses casos ocorrem porque o nome do beneficiário no sistema que controla as dívidas do governo (SIAFI) não foi atualizado, e a Caixa Econômica Federal (o banco do governo responsável por realizar o pagamento da maioria dos precatórios federais) mantém o nome do cedente como o beneficiário. Não há jurisprudência estabelecida neste sentido e os diferentes tribunais podem tomar decisões diferentes sobre esta questão. É impossível garantir que o cessionário não terá problemas em conseguir o pagamento no total (sem qualquer dedução) dos Precatórios, e o gestor ou administrador de algum dos FIDC-NP tenha de entrar em uma demanda judicial, a fim de receber o pagamento total do Precatório sem qualquer dedução. Isso não significa, no entanto, que não há sujeição a qualquer tributação brasileira sobre transações envolvendo Precatórios.

(i) Riscos relativos à cobrança dos precatórios

Pagamentos relativos aos Precatórios detidos contra o governo ou entidades relacionadas devem ser depositados em uma conta de depósito judicial específica em nome do beneficiário. Após o depósito, o tribunal ouvirá o devedor e, em seguida, notificará o beneficiário para sacar o dinheiro depositado, o que deve ser feito mediante a apresentação ao banco de uma decisão judicial ou equivalente. O FIDC- NP poderá enfrentar problemas ou atrasos em relação a tais saques devido à lentidão no poder judiciário brasileiro. O administrador de algum dos FIDC-NP pode ter problemas em detectar o pagamento ou a notificação do depósito, o que pode afetar negativamente o desempenho do FIDC-NP e, conseqüentemente, da Classe A e seus Cotistas da Classe A.

(j) Assessoria jurídica

Qualquer advogado contratado pelo Fundo, pelo Fundo Master e/ou pelos FIDCs-NP investidos, incluindo partes relacionadas ao Administrador, Gestor e Custodiante, para lidar com Precatórios pode não atender às expectativas ou pode decidir abandonar o caso, o que pode comprometer as chances de sucesso dos casos em trâmite no judiciário. Não é possível prever o nível de compromisso do prestador de serviços com o caso. Os advogados podem optar por encerrar sua participação ou a dar menos atenção a casos em que eles acreditam que as chances de sucesso são baixas.

(k) Riscos de câmbio aplicados aos Precatórios

Os pagamentos decorrentes dos Precatórios só podem ser feitos em reais. Os Precatórios são precificados em reais e seu valor em dólares está sujeito a flutuações cambiais. Ademais, de acordo com as limitações de controle de câmbio brasileiras, uma obrigação de pagar, no Brasil, valores que estejam em outras moedas que não o Real só podem ser satisfeitas em moeda brasileira à taxa de câmbio vigente na data do pagamento. Não há garantia de que os montantes assim convertidos sejam superiores ao valor investido, como esperado.

(ii) Risco de Concentração nos FIDC-NP: nos termos do Regulamento e deste Anexo A, a Classe A deverá aplicar, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) e, no máximo, 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em Cotas do Fundo Master e/ou de FIDC-NP, observado o disposto na política de investimento. Nesse caso, alterações na condição econômico-financeira e na expectativa de desempenho/resultado dos fundos investidos pode, isolada ou cumulativamente, afetar de forma negativa o preço e/ou rendimento dos investimentos da Classe A e, conseqüentemente, dos Cotistas, de forma mais severa que se o Fundo adotasse uma estratégia de investimento com maior diversificação, mediante o investimento em diversos ativos.

(iii) Fatores de Riscos do FIDC-NP: tendo em vista que a Classe A pode aplicar até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em Cotas de FIDC-NP, observado o disposto na política de investimento, todos os fatores de risco aplicáveis aos fundos investidos e constantes de seus respectivos regulamentos deverão, indiretamente, também ser aplicados à Classe A.